



PROCESSO TC Nº 09972/21

Órgão/Entidade: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos-PATOSPREV

Objeto: Pensão

Responsável: André Vinicius Xavier Guedes Soares

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos pecúlios – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Legalidade. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 02582/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à PENSÃO VITALÍCIA concedida ao Sr. Damião de Lucena Araújo, com fundamento no Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento da servidora Elianeide Ferreira Pinho, matrícula nº 2672 (ativa) e 618091 (inativa), que ocupava o cargo de Professora na Secretaria de Educação do Município de Patos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, em:

- I. JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; e
- II. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Publique-se e registre-se.

Plenário Min. João Agripino Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 08/11/2022



PROCESSO TC Nº 09972/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Tratam os presentes autos da análise das pensão vitalícia concedida ao Sr. Damião de Lucena Araújo, com fundamento no Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), em decorrência do falecimento da servidora Elianeide Ferreira Pinho, matrícula nº 2672 (ativa) e 618091 (inativa), que ocupava o cargo de Professora na Secretaria de Educação do Município de Patos.

A Auditoria deste Tribunal, após análise dos documentos encaminhados, concluiu que o ato de pensão foi firmado por autoridade competente e obedeceu, na sua formação, às normas legais que regem a espécie e que o cálculo do pecúlio foi efetuado em consonância com as normas pertinentes.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 17:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2022 às 09:23



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 11 de Novembro de 2022 às 09:34



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL